Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal www.fpe.pt
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt

Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.

Nif: 501066730

Excelentíssimo [redacted],

[redacted]

OFÍCIO 1 / 2022 -CONSELHO DE DISCIPLINA

No que concerne aos seus pedidos de 18 de março de 2022 e de 11 de abril de 2022, vem o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Esgrima proceder aos seguintes esclarecimentos:

- Nos termos conjugados do art. 43º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, modificado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de junho, e do art. 9º do Regulamento Disciplinar da FPE, cabe ao Conselho de Disciplina apreciar e punir de acordo com a lei e o presente Regulamento, **as infrações disciplinares em matéria desportiva.**

- Nos termos do art. 7º do mesmo diploma, considera-se infração disciplinar o facto intencional, ou meramente culposo, praticado por pessoas abrangidas pelo âmbito subjetivo do Regulamento, que viole os deveres de correção ou ética desportivas, previstos e punidos neste Regulamento Disciplinar e demais legislação aplicável – ou seja, condutas tipificadas.

- Nenhum dos factos descritos pelo Sr. [redacted] consubstancia uma infração disciplinar tipificada pela legislação aplicável.

- Ainda que lhe assista a razão (o que nem irá ser discutido), não é da competência do Conselho de Disciplina da FPE apreciar a validade das deliberações sociais tomadas em Assembleia Geral ou induzir o aqui Requerente sobre uma eventual impugnação das mesmas.

- Entendendo ter existido irregularidades quer na convocação, quer no funcionamento ou deliberação das Assembleias Gerais referidas, a competência para o apreciar é dos tribunais competentes e não do Conselho de Disciplina da FPE, conforme as disposições legais e estatutárias que não lhe atribuem essa competência.

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt

Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.

Nif: 501066730

- De acordo com o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de abril de 1991 in BMJ N405 ANO1991 PAG586, «os actos praticados em cumprimento do serviço público, no exercício de verdadeiras prerrogativas de autoridade pública, apresentam a natureza de actos administrativos, pertencendo a jurisdição respectiva a apreciação da correspondente legalidade; e os actos praticados fora da missão de serviço publico e do exercício de prerrogativas de autoridade, não assumindo a natureza de actos administrativos, escapam, em razão da sua natureza, à competência da jurisdição administrativa, sendo contenciosamente impugnáveis nos tribunais de jurisdição ordinária».

- Ou seja, independentemente da qualificação jurídica atribuída às deliberações sociais em questão, o Conselho de Disciplina não é competente para apreciar os factos em causa que foram submetidos por V. Exa para apreciação.

Pelo exposto, indefere-se o pedido de abertura de qualquer procedimento disciplinar.

Lisboa, 19 de abril de 2022,

O Conselho de Disciplina da FPE

Presidente – Lúcio Miguel Correia

Vogal – José Valarinho

Rui Jorge Barrento Cardoso

Vogal – Rui Cardoso

INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I. P.

Federação Portuguesa de Esgrima

Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt

www.fpe.pt

Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.

Nif: 501066730